

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 16, DE 2002

REPRESENTADO: SR. DEPUTADO JOSÉ
ALEKSANDRO DA SILVA
REPRESENTANTE: SR. DEPUTADO NELSON
PELLEGRINO E OUTROS.
RELATOR DO VOTO VENCEDOR: SRA.
DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN

PARECER VENCEDOR

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ao proferir o nosso parecer, o qual foi acolhido como voto vencedor, queremos, antes de mais nada, registrar a posição do nossos Partidos em relação a este tema tão importante e tão caro para nós, que é o processamento de um parlamentar, cuja conseqüência poderá ser a cassação de seu mandato.

Esta preocupação decorre, sobretudo, da experiência histórica e das perseguições que muitos Partidos, inclusive o PCdoB, e as correntes políticas progressistas em nosso país sofreram ao longo do tempo. Não foram raras as vezes, ao longo de nossa história política, que vários parlamentares progressistas sofreram com a cassação de seus mandatos.

Por isso, antes de examinar os fatos e as provas que dão suporte à acusação contra o Representado, entendemos necessário consignar o nosso posicionamento, que é lastreado pelo princípio da defesa das prerrogativas dos mandatos parlamentares, assentadas no Texto Constitucional.

II – FATOS DA ACUSAÇÃO

Eis os fatos que dão suporte à acusação contra o Representado: a) participação no crime de facilitação de fuga (sem violência contra pessoa ou coisa), de seu irmão, Alexandre Alves da Silva, que se achava legalmente recolhido em estabelecimento de custódia situado na cidade de Rio Branco, Estado do Acre; b) promoção, na dupla condição de parlamentar e de comunicador do programa televisivo denominado “O X DA QUESTÃO”, da defesa ou apologia de policiais e ex-policiais condenados pela Justiça daquele Estado por prática de violência contra pessoas e por tráfico de drogas; c) ameaça de causar mal grave e injusto contra o Sr. Governador do Estado do Acre, Sr. Jorge Vianna, em relação a quem, declarando-o seu adversário político e inimigo, invocou o Salmo 109, de Davi; d) ofensa à honra do Sr. Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, seu desafeto político, pelos mesmos e já referidos meios de comunicação social.

Analisaremos cada fato com as provas coligidas durante a instrução para ao final externar meu posicionamento.

II – a) PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE FACILITAÇÃO DE FUGA

Um dos fatos atribuídos ao Representado, diz respeito ao seu envolvimento na fuga de seu irmão, Alexandre Alves da Silva, conhecido como o NIM, o qual no dia 12 de outubro de 2001, evadira-se do Comando de Operações Especiais em Rio Branco, Estado do Acre. O irmão do Representado era condenado da Justiça Federal e cumpria pena em regime fechado, tendo sido recambiado de um estabelecimento prisional, por razões de segurança, para este último.

Para analisar a efetiva participação do Representado neste evento, mister algumas reflexões com relação a todos fatos, desde a iniciativa do irmão do Representado em tornar-se colaborador da Justiça até os pormenores da sua fuga. A compreensão deste histórico é fundamental, pois é ele que poderá fornecer elementos acerca da participação do Representado no episódio.

No voto do ilustre Relator, às fls. 20, afirma que o réu “manifestou desejo de colaborar com autoridades do Ministério Público Federal e da Polícia Federal no Estado do Acre..”. Ou seja, no voto em apreço, conclui o nobre Relator que não houve nada que pudesse comprovar a participação do Representado na remoção de seu irmão de um estabelecimento para outro de menor segurança. Assim está inscrito em seu voto:

“Essa pesquisa probatória foi tentada com insistência e determinação ao longo de toda a instrução, a começar pela reconstrução histórica das conversações iniciais entre o preso “NIM”, irmão do Representado, e as autoridades federais desejosas de suas informações. Por isso que se indagou, com inusual recorrência, aos Procuradores da República, Dr. José Roberto Figueiredo Santoro e Dr. Marcus Vinicius Aguiar, qual teria sido a participação do Representado nas negociações que fizeram de “NIM” um colaborador e que propiciaram a sua remoção do presídio de segurança máxima para a Polícia Federal e, depois, para as dependências da Polícia Militar, de onde empreendeu a fuga.” (fls. 23)

Ainda, exarando o entendimento de que não houve interferência do Representando, prosseguiu o Relator:

“Buscada qualquer nota ou indício sobre interferências, diálogos, pedido políticos, ou mesmo mera solicitação do Representado em favor da transferência de seu irmão, nada se conseguiu.” (fls.23)

O ilustre Relator, ainda para reforçar os argumentos da não participação do Representado na fuga de seu irmão, indaga qual a razão dele fazer isso, se tempos atrás convencera o irmão a se entregar com referência a outro crime. Saliente-se que a competência para processamento deste crime era da Justiça Estado do Acre.

Por fim, aduz ainda o nosso Relator, que o Representado estava em Brasília no dia da fuga, e alude ainda o instituto do direito penal referente ao favorecimento pessoal, em que nosso ordenamento jurídico protege os autores dos crimes quando o fazem para ajudar um parente seu.

Não podemos concordar com a opinião manifestada no presente voto. E não se trata de uma discordância inconformada por depoimentos que não militem em favor da participação do Representado na fuga de seu irmão. Pelo contrário.

Na instrução processada, quando aqui estiveram depondo os Procuradores da República, há o depoimento do Sr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, onde afirmou textualmente que o advogado do Representado é quem fez o contato inicial com o Ministério Público Federal, aludindo o interesse do irmão do Representado em colaborar com as investigações contra o crime organizado. Transcrevemos para melhor esclarecer:

”Não, o Deputado não teve nenhum contato comigo e nenhuma intervenção pessoal nisso, mas é fato corriqueiro no Acre, sabido por qualquer funcionário da Justiça, que o Dr. Rui Duarte é advogado do Deputado José Alexsandro, até porque o Nim não tem onde cair morto, para usar uma expressão popular. Ele não tem dinheiro para contratar um advogado da estatura profissional do Dr. Rui Duarte.

Em acréscimo a isso, porque já estou também conjecturando, quero dizer que, quando o Nim esteve no Ministério Público prestando depoimento – a casa em que trabalho é pequena e, mesmo não participando do depoimento, não tinha como eu não ver os acontecimentos -, estavam lá o Dr. Rui Duarte, a sua colega que também é sua filha, Dra. Nara Duarte, e o Deputado José Alexsandro, que, pelo que sei, foi convidado a acompanhar todos os depoimentos, até porque ele é membro desta Casa Legislativa, e em respeito a ela e a ele próprio, porque afinal de contas era o irmão dele que estava sendo...” (nota taquigráfica 0254/02 – 10/04/02 – pág. 27)

Vejamos agora o momento em que o nobre Relator, ao continuar indagando o Procurador da República, Marcus Vinicius, assevera que foi o advogado do Representado quem tomou a iniciativa em fazer contato com o Ministério Público Federal:

“Então, o Nim fugiu lá do COE, ele estava na Polícia Federal, **e manifestou, por meio do seu advogado, Dr. Duarte, o desejo de colaborar com a polícia e com as autoridades do Acre.** E, para fazê-lo, ele precisa sair do presídio da Polícia Federal, se bem entendi seu depoimento, e ir ao COE, que é uma dependência prisional da Polícia Militar. Lá, então, foi que se deu o depoimento, ou, a partir de lá, ele foi transferido para prestar esse depoimento.” (nota taquigráfica 0254/02 – 10/04/02 – pág. 28)

Ora, no mínimo seria uma grande ingenuidade entender que o Representado não está ligado a todos os atos relativos à fuga de seu irmão, em especial a simulação em colaborar com o Ministério Público. Aliás, os próprios Procuradores da República tinham a clareza que havia a participação do Representado neste ato, cujo vínculo era o advogado do próprio Representado.

Dessa forma qualifica-se como improcedente a assertiva do nobre Relator que o Representado não tivera participação na conduta do irmão em colaborar com o Ministério Público Federal.

É claro também que não era de se esperar que o Representado pedisse a transferência de seu irmão do estabelecimento prisional de segurança máxima onde se encontrava para outro de menor vigilância. É decorrência lógica, por razões de segurança, que o irmão do Representado não poderia mais permanecer no presídio em que estava encarcerado.

Trata-se, portanto, de antever as conseqüências da conduta do irmão do Representado. Ao se colocar à disposição para colaborar com a Justiça, inevitavelmente, teria que haver a mudança de estabelecimento prisional. Óbvio também que não poderia ser para um mais seguro. É da lógica mais elementar que a nova condição de seu irmão impunha um regime prisional menos severo.

Não pode prosperar, do mesmo modo, a alegação para efeitos de eximir a participação no dia da fuga, que o Representado estava neste dia aqui em Brasília, fato comprovado por um atestado médico. Seria pueril imaginar o Representado,

deputado federal, dirigindo seu veículo, se bandeando pelo interior do Acre, ao melhor estilo de Hollywood. À evidência, a participação do Representado só poderia ter sido como autor, na sua forma indireta, da fuga.

E tem mais um elemento de grande relevância para compreender o papel do Representado na evasão de irmão do estabelecimento prisional. O próprio Representado admite que tem grande ascendência sobre seus familiares. E para comprovar isso, alega que seu irmão chegou em momento passado a se entregar à Justiça.

Há de se destacar neste fato imputado ao Representado, que o mesmo faltou com a verdade com este egrégio Conselho, quando negou que tivesse contato com o seu irmão. Vamos transcrever parte do depoimento do Representado, ao ser indagado pelo eminente Relator, acerca do empréstimo de seu veículo ao seu irmão Sandro que ajudou o NIM na fuga:

“O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – *O senhor sabia que o seu irmão ia se utilizar do veículo de sua propriedade para se deslocar de Rio Branco para um determinado lugar no interior do Estado do Acre? Como se chama o lugar?*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – *Fortaleza do Abunã.*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – *Isso. Fortaleza do Abunã, precisamente.*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – *Fortaleza do Abunã.*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – *O senhor sabia que ele iria utilizar-se do seu veículo para isso?*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – *Ele havia me pedido.*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – *Quando da fuga?*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – *Com três ou quatro dias de antecedência, ele me pediu o carro emprestado.*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – *Mas o seu irmão que estava preso?*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – *Não, o meu irmão, o Sandro.*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Mas eu pergunto o que estava preso.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – Com o que estava preso eu não conversei, não.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – O senhor não teve qualquer tipo de contato?

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – Não. Fazia tempo que eu não conversava com ele.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – Sei, sei. E o que foi...

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – E fazia tanto tempo que eu não conversava com ele, que V.Exa... e eu posso trazer e juntar, depois, para V.Exa... as duas vezes... parece-me que foram duas vezes que eu fui ao Acre e tive oportunidade de visitá-lo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO – O senhor ficou sabendo em que circunstâncias seu irmão fugiu do presídio? Quer dizer, ele teve o concurso de outras pessoas de fora? Ele teve ajuda de pessoas incumbidas da vigilância do estabelecimento prisional? Ele fugiu sozinho? Como se deu a fuga dele?

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – Excelência, para ser muito sincero mesmo, quem organizou a fuga do meu irmão o fez por determinação do Governador. Ninguém foge dali. Se V.Exa. for lá... Se V.Exa. pegasse uma diligência e fosse lá, iria observar que, daquele lugar ali, com aquele tanto de polícia, a polícia mais especializada do Acre, seria impossível fugir. Quem organizou a fuga do meu irmão, por trinta minutos, foi o Governador do Estado do Acre, porque ele era meu irmão.”

Negou de forma veemente que não mais tivera contato com o seu irmão que fugira. Só que temos provas contundentes, conforme consta do depoimento do Procurador da República, Sr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, onde afirma que, na semana que antecedeu à fuga, o Representado esteve no presídio visitando seu irmão. Transcrevemos:

“A COE tem um controle de visitas meio rudimentar, está escrito à mão, no dia 7 de outubro do ano passado...”

Relembro: a fuga foi no dia 12 de outubro. No dia 7 de outubro, houve uma série de visitas ao Nim. Estiveram lá: Francisco Sandro Alves, que participou ativamente da fuga do Nim, ficou detro da COE cerca de uma hora; o Deputado José Alexsandro, inclusive diz aqui o número da Carteira de Deputado dele – nº 557, da Câmara dos Deputados, ficou lá vinte minutos; a mãe do Deputado que é mãe de Nim e do Sandro.” (nota taquigráfica 0254/02-10/04/02)

Além de ter mentido para este Conselho, de forma irresponsável, tenta o Representado atingir a imagem do Governador do Estado do Acre, tentando imputá-lo como responsável pela fuga de seu irmão.

Não é possível admitir que seu irmão empreendera aquela fuga sem planejá-la, num rompante, num impulso instintivo em busca da liberdade. Os autos trazem provas robustas que, na semana da fuga, todos os dias seus familiares e o próprio Representado estiveram nas dependências do COE, ficando com o seu irmão durante muito tempo. Há o testemunho também de presos que estavam no mesmo estabelecimento quando presenciaram o irmão do Representado, minutos antes da fuga, ligar de um telefone público deste estabelecimento.

Mais um fato nos levar a concluir na autoria do Representado nesta infração. O veículo Ford Ranger, Cabine Dupla, cor azul, placa MAQ 8515, de propriedade do Representado, que diga-se de passagem não constava de sua declaração de bens, utilizado na fuga, ostentava no parâbrisa dianteiro, do lado direito, falso emblema da Câmara Federal (sic), contendo as armas da República e as inscrições: “Poder Legislativo” – “Trânsito Livre”.

Tal conduta corrobora o entendimento da vontade delitativa do Representado em fraudar e utilizar documentos e símbolos federais. O fato de outros, deputados ou não, incorrem em mesma conduta, não o isenta, nem os demais, de exorbitar do poder delegado, vez que não existe esta prerrogativa de trânsito livre em decorrência do exercício do mandato.

Esse “salvo-conduto” forjado serviu à fuga do irmão, tanto que o fugitivo só foi interceptado quando estava próximo de sair do Estado, tendo passado por duas barreiras policiais sem nenhuma abordagem, com certeza resultado da suposta “imunidade” conferida pelo adesivo do veículo.

Portanto, não cremos que possa se admitir que o Representado não tenha participado dessa ação. Vejamos o conjunto de provas: o carro utilizado na fuga é de sua propriedade; na semana da fuga esteve lá conversando muito com o seu irmão; o veículo do Representado estavam bem abastecido de alimentos e roupas, caracterizando uma fuga planejada; parentes estavam diretamente colaborando. O Representado estava em Brasília, é verdade. Conclui-se a operação, e no afã de isentar a sua responsabilidade, vem o Representado para a Capital da República. E mais: para que não parem dúvidas, comparece ao Departamento Médico da Câmara, tudo devidamente documentado.

Quanto ao argumento de que o Representado teria instado o irmão a se entregar anos atrás por crime de homicídio, quando era foragido da Justiça, nada tem a provar a não ser, é claro, que seu irmão nada faria se não fosse com a anuência do Representado. A natureza do crime era outra, cujo cumprimento da reprimenda era em presídio estadual. Além disso, nada se sabe quais foram as razões que levaram a entrega de seu irmão, bem como seria a execução da pena. Teria havido privilégios?

O fato é que se o irmão do Representado se dispôs a colaborar e empreende uma fuga, só nos resta concluir que o objetivo era aproveitar-se das novas condições de menor vigilância para conseguir o seu intento. E, quer queiramos ou não, são muitas provas apontando para a participação do Representado.

Por fim, registramos que há uma Representação, do Ministério Público Federal, contra o Representado, onde se imputa o seu envolvimento na fuga de seu irmão, requerendo a perda do mandato por quebra do decoro e da ética parlamentar.

II - b) promoção, na dupla condição de parlamentar e de comunicador do programa televisivo denominado “O X DA QUESTÃO”, da defesa ou apologia de policiais e ex-policiais condenados pela Justiça daquele Estado por prática de violência contra pessoas e por tráfico de drogas.

Os fatos que dão suporte à acusação, tendo como meio de execução os meios de comunicação, tratados no voto do Relator, mereceram análise e valoração em conjunto, fundamentada na natureza semelhante desses fatos.

A análise contida no voto em apreço teve como premissa a condição do Representado ser parlamentar e comunicador, apresentador de um programa televisivo. Nesta situação, os fatos foram vistos sob o ângulo da liberdade de manifestação e do pensamento e de comunicação.

Argumenta ainda que as denúncias veiculadas contra as instituições locais federal (Poder Judiciário e Ministério Público Estadual e Federal) em defesa de policiais condenados por tráfico de drogas são expressão da liberdade de imprensa. Indagando se teria havido excesso do Representado, junta jurisprudência demonstrando não haver qualquer ilícito penal nos programas televisivos.

Anota também que caso houvesse indício configurador da existência do crime de apologia, este seria perseguível por ação penal pública incondicionada, não se tendo a notícia de ação proposta pelo Ministério Público, detentor da titularidade para a sua promoção.

Acrescenta que não há reprovabilidade moral da conduta do Representado em qualquer plano, pois seus atos estão protegidos pela Constituição Federal, no contexto da liberdade de imprensa; e as críticas feitas ao Governador do Estado do Acre estão sob o pálio da imunidade parlamentar.

Já em relação às acusações perpetradas contra o Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, no entendimento do ilustre Relator, foram profundamente lesivas ao conceito de homem público, merecendo condenação. Desaprova a postura do

Representado em imputar a um terceiro a autoria das denúncias difamatórias. Concluiu o Relator pela existência do dolo em ofender o parlamentar do Estado do Acre, sugerindo uma sanção para o caso.

Quanto às ameaças contidas no Salmo 109 dirigidas ao Governador do Estado do Acre, entende o Relator que o procedimento penal foi objeto de arquivamento no Supremo Tribunal Federal, e circunscreve o fato às disputas políticas locais, que são muito acentuadas.

Concordamos com o ilustre relator em seu voto acerca do abrigo constitucional da liberdade de imprensa, assegurando aos comunicadores sociais ampla liberdade para produzir programas, tecer críticas às instituições, exercer o papel de fiscalizador e o de dar vazão ao desespero de famílias que vêem seus entes trancafiados por terem sido condenados por práticas de crimes.

Todavia, a análise dos programas jornalísticos produzidos pelo Representado não devem ser apreciados de forma tão singela e abstrata como foi feito no voto em tela.

Antes disso, sublinhamos mais uma conduta do Representado em faltar com a verdade. Na inicial do autor da Representação houve um erro material havendo indicação equivocada do programa de televisão. Indagado pelo Sr. Corregedor sobre a existência de tais fitas e os fatos mencionados, nega a existência de tais programas e apresenta declaração negando a entrevista. No decorrer da instrução, quando esclarecido a existência destes, e que houve o erro material, esquivou-se o Representado, alegando que lhe era assegurado o direito de não se incriminar.

Ora, o dever ético do parlamentar nesta Casa é colaborar com as investigações. Ao revés, tentou induzir a Corregedoria a erro, no propósito que as imputações não prosperassem.

Adentrado ao mérito, em primeiro lugar, cabe registrar, e isto está assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não há direito absoluto em nosso sistema jurídico. Quando direitos inscritos em nossa Carta Magna aparentemente estão em confrontos, cabe ao intérprete, no caso concreto, sopesar os bens jurídicos em conflito e resolver pelo critério da preponderância.

Nessa compreensão, a veiculação de programação jornalística não pode ser instrumento de ataques às nossas instituições ou servir a criar um estado de ânimo na sociedade, invertendo valores políticos, morais e sociais, tendo com supedâneo a liberdade de imprensa.

As formas de conter os excessos cometidos estão encetadas em vários níveis. Podemos citar a possibilidade dos que forem ofendidos em sua honra, buscar um decreto condenatório de natureza penal. Podem também buscar a reparação pecuniária por danos morais.

Esses são dois exemplos mais marcantes. Quando um membro desta Casa é apresentador de um programa televisivo, ele traz a responsabilidade de se portar de forma ética, não abusando das prerrogativas que a condição de parlamentar lhe proporciona.

Nesse entendimento, aleivosias e ataques contra as instituições a uma das unidades da federação ou contra instituições da União, no caso o Ministério Público Federal, não podem ser admitidas ou toleradas. Se isto é feito por um membro desta Casa, não podemos deixar de aplicar as sanções cabíveis, pois o que está em questão é próprio prestígio político e institucional da Câmara dos Deputados.

Qualquer excesso cometido por um apresentador de programa de televisão, ostentando o cargo de deputado federal, poderá implicar nos sentimentos da população que assiste a estes programas, que concordamos com posturas irresponsáveis em todos os planos. E não podemos admitir também que as prerrogativas, como a imunidade, sirvam como instrumentos para serem indevidamente utilizadas em programas de televisão.

Ademais, a ética neste caso, deve ser encarada no contexto diferente da exigida para um comunicador que não está investido nas funções de parlamentar.

Diante disso, não é nada recomendável a um membro desta Casa que já foi indiciado pela CPI do Narcotráfico, produzir um programa jornalístico em defesa de criminosos condenados por tráfico de entorpecentes, e, pior, atacar nossas instituições, que se empenham em combater o crime organizado e o narcotráfico. Ademais, a conduta se agrava pelo fato de ter sido correligionário de um ex-deputado federal da polícia militar, que perdeu seu mandato justamente por estar envolvido com o narcotráfico. Soma-se também que quando o Representado aqui assumiu o seu cargo, acusações lhe foram imputadas relativas a estar envolvido com o narcotráfico.

Dessa forma é que deve ser vista a responsabilidade ética do Representado ao patrocinar programas em defesa de traficantes de drogas legalmente condenados; e, por outro lado, quando profere acusações gravíssimas contra as instituições públicas e seus membros, os quais, até prova em contrário, são pessoas que estão cumprindo seus misteres.

II – c) Crime de Difamação contra o Deputado Estadual Edvaldo Magalhães

Não menos grave foi a difamação cometida contra um membro de uma Casa Legislativa de uma das Unidades da Federação. Referimo-nos aos ataques proferidos ao Deputado Estadual Edvaldo Magalhães. Este fato nos remete a duas situações: primeira, é a forma do Representado resolver suas diferenças políticas com os seus adversários. Ao invés de atuar dentro do campo ético, criticando, mesmo que seja na sua forma mais veemente, tendo como objeto as ações políticas de seus adversários, refoge para outras searas, inadmissíveis para um homem público, detentor de um mandato de deputado federal.

Escondendo-se em hipotético “João”, arquitetado por certo escapar à responsabilidade de acusar alguém sem ter provas, atinge a honra de seus adversários de maneira vil e covarde.

Acusar alguém, caluniando-o, dizendo que seu adversário cometeu crimes contra o patrimônio público, ainda assim permite ao seu adversário condições de se defender, caso as acusações seja improcedentes. No entanto, imputar acusações a um parlamentar que é consumidor de cocaína, que é dependente de droga, e que sua esposa é adepta de práticas moralmente indecentes, é gravíssimo e altamente reprovável.

Senhoras e Senhores Parlamentares, aqui nesta Casa já tivemos cassação de mandato parlamentar por muito menos. Lembramos um caso de um deputado federal que teve seu mandato cassado por falsificar uma carteira parlamentar. Com certeza, a gravidade em imputar a um colega seu de ser consumidor de drogas, e que sua esposa tem comportamento imoral, por si só seria justificar para perder seu mandato.

A gravidade ainda mais se acentua, pois, sob o manto das prerrogativas parlamentares, da liberdade de imprensa, predicados conferidos pela Constituição Federal, que devem ser bem utilizados, infelizmente os são para a perfídia, para desferir ataques covardes contra quem lhe faz oposição. E neste particular, até o nosso ilustre Relator entende ter havido o abuso, não obstante tenha suavizado quanto às sanções, e sequer mencionou a existência do crime de difamação.

Para ilustrarmos um pouco mais a gravidade do crime de difamação, aqui mesmo neste Conselho, quando houve uma insinuação na imprensa sobre um suposto comportamento parcial de nosso Relator, e sobre a inserção indevida de ações penais contra a sua pessoa nos autos deste processo, imediatamente, nosso respeitável Colega foi tomado pela ira, pois já sentira atingido em sua honra, conseguindo desfazer o mal entendido.

Vamos imaginar como se sente alguém que é vítima de difamação, imputando-lhes fatos afrontosos à sua honra e dignidade, atingindo toda a sua família, e, principalmente, seus filhos. Como explicar a eles que quem falou isso sobre seus pais foi um deputado federal, cuja informação foi dada por um tal de “João” que não existe. O dolo foi manifesto !

II – d) A ameaça contra o Governador do Estado do Acre, Sr. Jorge Vianna

Ainda nesta postura de abuso das prerrogativas parlamentares e de comunicador social, mais uma vez, demonstrando sua incapacidade em operar civilizadamente suas diferenças políticas, vem o Representado ameaçar de morte o Governador do Estado do Acre, autoridade máxima deste ente federativo.

Aqui cabe assinalar que equivocou-se o ilustre Relator com referência à uma suposta decisão pela prescrição do crime de ameaça contra o Governador Jorge Vianna, pelo Supremo Tribunal Federal. A única decisão do STF a respeito da ocorrência de prescrição deve-se ao Inquérito nº 680/2000, em que o Ministério Público moveu contra o Representado e o ex-Deputado Federal Narciso Mendes, nada se relacionando ao crime de ameaça contra o Governador do Estado do Acre.

Para tentar retirar o conteúdo de ameaça, alude o nobre Relator, que o Salmo 109 tem duas versões bíblicas, uma católica e a outra evangélica, sendo que esta última é que tem um caráter ameaçador. Portanto, não tendo o Representado dito qual foi o Salmo, fica a dúvida.

A assertiva é extremamente frágil. Todos nós aqui sabemos, é público e notório, e o próprio Representado já nos disse que é evangélico. Quem é conhecedor das crenças do Representado só pode imaginar que o conteúdo do Salmo invocado só pode ser o da versão evangélica, com a sua nuance ameaçadora.

E nesse particular, há também uma semelhança com o crime cometido contra o Deputado Edvaldo Magalhães, que o ilustre Relator entendeu reprovável, qual seja: a forma pretensamente perspicaz em se esconder, em não assumir a autoria do que faz. Homem inteligente que é, e, com certeza, sabedor das duas versões, o Representado tenta iludir, semear dúvidas, na confiança que caso fosse processado isto lhe beneficiaria; mas a ameaça seria feita.

Ora, pelo contexto das disputas políticas no Estado do Acre, o único entendimento possível é que houve efetivamente uma ameaça, de forma indireta, mas com o firme propósito de intimidar seu adversário político. E mais uma vez, utilizou-se abusivamente de suas prerrogativas parlamentares e das de comunicador social.

II – e) O Constrangimento de Testemunha – Tentativa de influencia Inquérito Policial.

Finalmente temos mais este fato atribuído ao Representado, aditado posteriormente, em que este teria constrangido o Sr. Davi Camurça da Cunha, testemunha de um inquérito policial, no qual se apura os autores do crime de homicídio, em que foi vítima Luziene Queirós de Moraes, ocorrido em Sena Madureira, Estado do Acre.

Neste caso, segundo a acusação, o Representado teria procurado esta testemunha para que este lhe desse declaração no sentido de que ele teria sofrido pressões, torturas, por parte do Delegado de Polícia, Sr. Silvano Rabelo, presidente do inquérito policial.

Segundo o depoimento da testemunha Davi Camurça da Cunha nesta Casa, e no Ministério Público do Acre, tais declarações teriam a finalidade de afastar da presidência do inquérito policial aquela autoridade.

Segundo o nobre Relator há contradições nos depoimentos realizados neste Conselho. A testemunha afirma a existência do encontro com o Representado, ao passo que este negou-o peremptoriamente. Entretanto, o ilustre Relator, em seu voto, assevera que esta contradição perde relevância uma vez que a própria testemunha diz que não sofreu constrangimento ou qualquer promessa ou vantagem por parte do Representado. Sugeriu, por conta disso, o arquivamento.

Mais uma vez vamos discordar das conclusões consignadas no voto em debate. Há neste caso dois fatos extremamente graves. O primeiro, pressuposto para esclarecer o segundo, diz respeito se houve ou não o encontro da testemunha com o Representado. Não é possível admitir que a existência deste encontro seja irrelevante como quer crer nosso Relator.

Poderíamos avançar na instrução para resolver esta aparente dúvida, caso o Relator não tivesse se convencido. No entanto, por entender que o depoimento da testemunha, partindo da premissa de que realmente houve esse encontro, não revela nada desabonador na conduta do Representado, entendeu por bem sugerir o arquivamento.

Vamos partir da mesma premissa do ilustre Relator consignada em seu voto, que houve o encontro, mas não pela suposta inexistência de reprovabilidade do conteúdo das conversas, mas sim pelo depoimento convincente, mormente quando aqui a testemunha disse, e de uma forma tão sincera, que o Representado nada lhe pedira de indecente ou lhe tenha oferecido quaisquer vantagens.

A preocupação da testemunha, diante de uma autoridade tão importante, era deixar claro que nada de anormal houvera acontecido. Já o Representado, tendo plena consciência da gravidade do assunto que se envolvia, maquinou mais uma vez. Como insistentemente tem feito, nega a autoria dos fatos que lhe são imputados, sempre abusando da condição que ostenta.

Como fere a ética e o decoro parlamentar tentar influir numa investigação policial, tentando colocar em suspeita uma autoridade policial, posicionou-se o Representado pela negativa do encontro.

Não há dúvidas que este encontro houve. O próprio Relator, na sua vasta experiência de penalista e sabedor da sinceridade de um depoimento, se por um lado levantou a contradição, pois aparentemente ela existe, resolveu-a de forma criativa, a seu julgamento, dirigindo à análise na ilicitude penal da conduta do Representado.

Com certeza, qualquer cidadão que venha indagar a alguém que é testemunha se foi vítima de algum abuso por parte de uma autoridade policial não configura ilicitude de qualquer espécie. Todavia, estamos perquirindo aqui a conduta de um deputado federal, o qual goza de prestígio e respeito, e está investido de prerrogativas constitucionais.

Vamos procurar entender os motivos que levaram o Representado a interferir neste caso, para, a partir daí, concluir se houve ferimento dos preceitos éticos e quebra do decoro parlamentar.

Durante a instrução ficou esclarecido que os três acusados do homicídio da jovem Luziene foram absolvidos, e que o caso foi reaberto. Ficou esclarecido também que entre os suspeitos figura o filho da Prefeita de Sena Madureira. Soubemos que a prefeita é aliada política do Representado, e que o esposo da Prefeita é deputado estadual, amigo e correligionário do Representado. Os indícios apontam de forma muito clara. O Representado, instado ou não pelos seus correligionários, tentou interferir no caso para afastar o Delegado de Polícia que investiga o filho da Prefeita de Sena Madureira. Suponhamos o indiciamento do filho da Prefeita de Sena Madureira num ano eleitoral? Quais seriam as conseqüências políticas?

Admitindo que pelo depoimento da testemunha não tenha configurado ilícito penal por parte do Representado, o fato é que não condiz com o comportamento ético de um deputado federal usar de seu prestígio e influência para conseguir declaração tendente a colocar em suspeição uma autoridade policial.

Digno de nota foi a postura da testemunha, pois se ele próprio está sendo investigado, bem poderia na frente de uma autoridade federal dar esta declaração, pois, *a priori*, interessaria retirar da presidência do inquérito policial alguém que também o colocara como suspeito.

Mas, mesmo que ele não tivesse esta intenção, é comum que uma pessoa ostentado a condição de autoridade e mais vivido que a testemunha, poderia ter induzido-a a prestar estas declarações. Frisamos, seu comportamento foi corretíssimo, e cremos que o seu depoimento foi bastante sincero quando afirmou que o Representado não lhe pressionou ou não lhe ofereceu qualquer vantagem. Mas pelas circunstâncias o desfecho poderia ter sido bem outro, não fosse o caráter firme desta testemunha.

Entrementes, a gravidade do comportamento do Representado não está só na indevida interferência de assunto desta natureza, mas também faltar com a verdade a este Conselho ao negar conhecer a testemunha e negar a existência do encontro.

Temeroso em admitir este colóquio com a testemunha, partiu para desmoralizá-lo, qualificando-o como mentiroso, paradoxalmente, alguém que procurou de forma categórica em reproduzir apenas o que conversaram, isentando-o de qualquer ilicitude. Apenas não tinha a dimensão do que esta conversa significava, tendo o mesmo entendimento que o nosso ilustre Relator em seu voto.

Cabe apontar uma contradição no voto do nosso eminente Relator: admite a veracidade das declarações da testemunha, julgando verdadeiro o conteúdo das conversas ditas por ele, mas, por outro lado, não dá credibilidade sobre a existência do encontro, o qual o Representado nega.

III - CONCLUSÃO

Concluiu o nobre Relator tão-somente pela pena de censura escrita ao Representado por ofensas morais praticadas contra o Deputado Estadual Edvaldo Magalhães. No mais entendeu não haver provas das infrações imputadas, razão pela qual propõe o arquivamento do feito.

Discordamos, respeitosamente, das conclusões do voto do digno Relator.

No que tange a natureza deste procedimento ético-disciplinar, concordamos plenamente com o Relator de que a ampla defesa e o contraditório, bem como a fundamentação da decisões, são exigências válidas, não só para o processo penal, bem como para os demais processamentos disciplinares e administrativos.

No entanto, o que não podemos concordar no voto em questão, é a afirmação da inexistência de provas quanto às infrações apontadas. E aqui é que está a natureza peculiar do processamento ético-disciplinar. O que dará suporte a uma sanção por ferimento da ética e quebra do decoro é um comportamento que viole esses valores, os quais, a juízo dos membros que compõem este egrégio Conselho, farão por merecer como sanção mais grave a perda do mandato parlamentar.

Veja-se bem, não está em questão a existência de crimes comprovadamente praticados pelo Representado. A prática de crimes, de per si, ensejam um processo criminal, com foro no Supremo Tribunal Federal. A consequência deste decreto condenatório será a sua apreciação pelos membros desta Casa, concluindo se é ou não o caso de cassar o mandato do parlamentar condenado por algum crime.

A infração à ética e ao decoro parlamentar é mais abrangente. Pode envolver a apreciação de crimes ou comportamentos que sejam incompatíveis por parte de quem está no exercício de mandato parlamentar.

Nesse entendimento, os fatos aqui trazidos contra o Representado estão materialmente comprovados: a) a fuga de seu irmão. Não há dúvida quanto à sua existência; b) os programas televisivos onde se fez a apologia a criminosos e desferiu-se ataques às instituições e autoridades do Estado do Acre e da União, também estão plenamente comprovados; c) a difamação contra um parlamentar estadual acreano, utilizando como meio a televisão, também foi suficientemente comprovada; c) a ameaça dirigida ao Governador do Estado do Acre contida num salmo bíblico também foi demonstrada; e por fim, d) o constrangimento de testemunha em inquérito policial. Também está demonstrado a existência do encontro, reconhecido implicitamente pelo próprio Relator.

Os fatos imputados existem e foram comprovados. Resta saber se pode se imputar a autoria ao Representado. Julgamos que a autoria em todos os fatos apontados estão comprovadas, seja pela confissão, quando o Representado admite que, objetivamente, teve aquela conduta, mas não teve a intenção de infringir qualquer preceito de ordem ética ou moral, seja pela prova indireta, pela farta existência de indícios.

Sabemos que o indício é toda aquela circunstância conhecida e provada, pela qual através de um raciocínio lógico obtém-se a conclusão de outro fato. É a chamada prova indireta. Na instrução, o que mais se presenciou foi a presença de fortes indícios comprovando o envolvimento do Representado nas infrações à ética e ao decoro parlamentar nos fatos que foram arrolados.

E não poderia ser diferente. Restou demonstrado a inteligência e perspicácia do Representado; mas, mesmo assim, homem de grande vivência no campo do direito penal, que é o nosso ilustre Relator, conseguiu perceber isso, quando em mais uma tentativa em não assumir a autoria pelas infrações cometidas, tentou imputar a um tal de “João” quando difamou o Deputado Edvaldo Magalhães.

Ali nosso Relator não teve como não reconhecer a manobra. Mas, no geral, o comportamento do Representado nas infrações que cometeu, trouxe este traço, a

esperteza em negar seu dolo, de produzir álibis. Talvez, orientado pelos princípios do direito penal, que assevera a necessidade de absolvição em caso de dúvida.

Entretanto, no processamento ético-disciplinar, o valor a ser preservado é o prestígio do Parlamento, um dos pilares de nossa democracia. Seus membros deverão ter uma conduta ética e moral de acordo com o que a sociedade espera deles. E quem vai aquilatar se esse parlamentar abusou de suas prerrogativas, tão cara para nós, e se as utilizou para propósitos nada recomendáveis, somos nós, seus pares. E aqui, caso haja dúvidas, vota-se em resolvê-la na preservação do prestígio do Parlamento e de seus membros.

De qualquer modo, não é o caso ora em exame. Se temos carência de provas diretas quanto à autoria do Representado nas infrações cometidas, não restam dúvidas que os indícios são muitos e suficientes para nos dar elementos para uma decisão justa.

Importante destacar as dificuldades de se ter acesso aos documentos, que poderiam certamente dirimir outras dúvidas, e até constituir-se em provas diretas a favor ou não do Representado. Se é verdade que temos que assegurar as garantias constitucionais, por outro lado deveríamos há que se levar em conta a dificuldade deste Conselho em dispor de todos os instrumentos e poderes para acessar todo e qualquer documento necessário para tal julgamento.

Frise-se, também, que em todo o processo, o direito ao contraditório e a ampla defesa foram plenamente garantidas ao Representado.

Entendemos, apesar de tudo e de todas as dificuldades, que está plenamente configurada a materialidade e a autoria dos fatos arrolados na acusação contra o Representado.

Antes de propor a penalidade a ser aplicada por este Conselho, necessário se faz examinar os antecedentes do Representado. Decorre esta apreciação do que dispõe o art. 10, parágrafo único da Resolução nº 25, de 2001.

Afasta-se, por conseguinte, o argumento da anterioridade dos fatos que serão apreciados, pois é evidente que a vida pregressa do Representado só pode levar em conta fatos passado da sua vida de homem público e mesmo aspectos da vida particular, quando projetam-se e interferem no mandato parlamentar.

Infelizmente, o passado do Representado é repleto de episódios graves para a reputação de um parlamentar federal.

Vejamos os fatos que lhe são imputados, em que está envolvido na malversação do dinheiro público, ligação com o narcotráfico e omissão de informação relevante, conforme constam dos autos deste processo ético-disciplinar.

Em 10.09.1988 foi indiciado pela Delegacia de Defraudações e Falsificações de Fortaleza – CE, indiciado pela prática dos crimes capitulados nos art. 171 e 288 do Código Penal Brasileiro, estelionato e formação de quadrilha.

Já em Rio Branco–Acre em 1999, é acusado de falsificação de documentos, desvio de mais de R\$ 2 milhões de reais da Assembléia Legislativa do Acre, na época em que era 1º Secretário da Câmara de Vereadores.

Responde a Ação Criminal pelos crimes capitulados no art. 314, 312, 299, 298 e 288, do Código Penal , adiante descritos: extravio de documento público, peculato, falsidade ideológica, falsidade matéria e novamente formação de quadrilha, teve, inclusive, prisão preventiva decretada por estes crimes, chegou a ser preso e encaminhado ao Presídio local, em seguida beneficiado por *habeas corpus* e colocado em liberdade, após a posse como Deputado Federal o processo foi encaminhado ao STF, que por sua vez solicitou autorização legislativa para a Câmara Federal processá-lo.

O Ministério Público Estadual também ingressou com Ação Civil Pública cumulada com Ação de Improbidade Administrativa que visa o ressarcimento aos cofres públicos em razão do comportamento do Deputado José Aleksandro à frente da gestão dos recursos da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre.

Em Inspeção Especial Realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre na gestão do Vereador José Aleksandro à frente da Câmara Municipal de Rio Branco concluiu que atos de improbidade administrativa foram praticados pelos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco ensejando penalidades de ressarcimento ao erário, multa civil, suspensão dos direitos políticos pelas condutas de improbidade administrativa e exoneração de pessoas alheias à Administração Pública contratadas irregularmente, o Relatório da Corte de Contas encontra-se anexo ao Processo Principal do Egrégio Conselho de Ética da Câmara dos Deputados Federais (TCE - Processo nº 13.206.1999-30).

O deputado também foi investigado pela CPI do Narcotráfico que em seu Relatório Final demonstrou que nas suas contas bancárias ingressaram regularmente nos anos de 1995 a 1999, ou seja, de fontes lícitas e declaradas, o montante de R\$ 316.715,51 (trezentos e dezesseis mil e setecentos e quinze reais e cinqüenta e um centavos) a título de vencimentos e *pro labore*.

Na mesma época, as suas movimentações bancárias apresentaram créditos de R\$ 1.589.060,24 (hum milhão quinhentos e oitenta e nove mil e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

Com a quebra e análise do sigilo bancário demonstrou-se que as acusações de enriquecimento ilícito e/ou desvio de recursos públicos tem veementes indícios.

Observe-se quadro demonstrativo abaixo.

Ano	Mov. Bancária – Créditos	Renda bruta – Receita José Aleksandro
1995	47.446,97	21.772,68
1996	87.203,48	54.000,00
1997	503.036,20	58.500,00
1998	830.758,35	89.608,07
1999	120.615,24	92.836,76
Total	1.589.060,24	316.717,51

Fonte: CPI do Narcotráfico

O Deputado José Aleksandro opera com cinco instituições financeiras (Bilbao Viscaya, Banco do Brasil, CEF, Real e Bradesco, todas na Capital do Estado do Acre). No cruzamento dos dados bancários foram identificados pagamentos a outros titulares, empresas ou pessoas investigadas pela CPI do Narcotráfico, sendo elas os Senhores Orleir Messias Cameli, José Francisco da Silva Costa, Skol Distribuidora de Bebidas Sorriso Ltda, Gráfica e Editora Leonora Ltda, Distribuidora de Bebidas Ale Ltda e Ribrama Distribuidora de Bebidas Ltda, esta última de propriedade Raimundo Soares Damasceno.

Falsificação de Documento Público Federal

Falsificou documento público federal ao apresentar Certificado material falso de conclusão de curso na ESAF – Escola Superior de Administração Fazendária, visando a obtenção de passagens e diárias junto à Câmara Municipal de Rio Branco para si e seu tio, Senhor JOSÉ FILHO DE ANDRADE, vulgarmente conhecido como “José Branco”, hoje cumprindo pena no Presídio Especial Federal de Rio Branco por associação criminosa com fins de narcotráfico.

Neste fato especificamente, cabe transcrevermos a indagação do Sr. Deputado Nelson Pellegrino, quando indagou-o do Representado acerca do assunto:

“O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – V.Exa. verificou o processo?

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO – *Eu li o que chegou ao meu conhecimento, que está aqui, Deputado.*

O SR. DEPUTADO JOSÉ ALEKSANDRO – *Pois é. Deixa eu dar um dado para V.Exa. Só um dado para V.Exa., que eu conheço isso aí. Eu não fui, eu nunca fiz concurso na ESAF. Eu nunca fui a esse curso da ESAF. E, no processo, quando eu depus, isso fica bem claro. E eu tenho aqui em mãos, que eu mandei distribuir, um ofício de 5 de setembro de 1999, antes de ser Deputado nesta Casa, onde eu já esclarecia, lá no Estado do Acre, o assunto, na Câmara, e pedia uma sindicância, abertura de sindicância. Mas V.Exa. pegou uma denúncia, trouxe um processo a esta Comissão, sem ao menos olhar o processo em si.” (notas taquigráficas 0254/02)*

No depoimento do Representado ele afirma categoricamente ser autor de um requerimento para instaurar uma sindicância para que se apurassem os fatos, os quais nega a participação. Todavia, em mais um episódio em mentir para este Conselho, aqui recebemos um ofício da Presidência da Câmara de Vereadores, o qual nega a existência de qualquer requerimento do Representado em instaurar a sindicância mencionada.

SOBRE A REPERCUSSÃO SOCIAL DE UMA EVENTUAL ABSOLVIÇÃO DO DEPUTADO

A sociedade brasileira tem cobrado de modo veemente a punição aos deputados que infrinjam o Código de Ética Parlamentar:

“O chamado Pacote ético que agitou a Câmara ano passado, sob o patrocínio do presidente Aécio Neves (PSDB-MG), não apresentou ainda resultados concretos à sociedade. Uma das principais promessas de Aécio era que teria prioridade a partir de então o julgamento de deputados acusados de quebra de decoro parlamentar. Mas a casa parece não ter pressa. Os processos de maior repercussão, contra os deputado Eurico Miranda e José Aleksandro (PSL-AC), andam num ritmo tão lentos, que dificilmente serão julgados a tempo de impedi-los de disputarem uma nova eleição.

Quando chegar no novíssimo Conselho de Ética, uma das medidas do Pacote ético, lá para junho, os parlamentares já estarão em ritmo de recesso branco, dedicando-se muito mais à campanha eleitoral do que aos processos de cassação de colegas.

...

O processo contra Aleksandro é igualmente complicado. É o primeiro e o único submetido ao Conselho de Ética. A CPI do Narcotráfico, concluída na Câmara há dois anos, pediu a abertura de processo para

cassar seu mandato "pela participação no esquema de narcotráfico do Acre"."¹

Aos nobres parlamentares cabe a tarefa de mostrar à sociedade que a referida reportagem mostra-se incorreta, condenando-se o deputado José Aleksandro, de modo a comprovarmos que o chamado "Pacote Ético" efetivamente será colocado em prática.

Insubsistentes, portanto, os argumentos apresentados pelo Ilustre Relator, nosso voto é pela rejeição do presente relatório, por não representar o resultado que se espera de uma Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, pugnando pela cassação do mandato do Deputado José Aleksandro da Silva.

Em conclusão, pelo conjunto dos fatos trazidos, materialmente comprovados, e provada a autoria imputada ao Representado, e em face dos graves antecedentes do Representado, os quais indicam à sua inclinação para a prática de fatos definidos como crimes e condutas antiéticas e incompatíveis com o decoro parlamentar, o que configura abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 55, parágrafo primeiro da Constituição Federal e o inciso I do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados) voto pela perda de seu mandato de deputado federal (sanção prevista art. 55, inciso II da Constituição Federal, e no inciso IV, art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados), nos termos do Projeto de Resolução em anexo.

Brasília, 26 de junho de 2002.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora do Vencedor

¹ Matéria publicada no jornal "A Notícia", de Joinville, em 28 de abril de 2002. Disponível em <http://www.an.com.br/2002/abr/28/0pai.htm>

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2002
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

Declara a perda de mandato do Deputado
JOSÉ ALEKSANDRO.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º É declarada a perda do mandato do Deputado JOSÉ ALEKSANDRO, nos termos do art. 55, inciso II e § 1º , da Constituição Federal, e dos arts. 4º, inciso I, e 10, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho, em 26 de junho de 2002.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente